

LEI Nº 1.967

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado por esta Lei o Loteamento denominado **JOÃO PAULO II**, de propriedade da Arquidiocese de Pouso Alegre, que assina a documentação, as plantas e o relatório justificativo, que ficam fazendo parte integrante deste diploma legal, com observância da Lei Municipal nº 1.237 de 4 de julho de 1973, e ainda sob a égide da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

Art. 2º - Fica a proprietária do referido Loteamento mencionado nesta Lei, responsável pelas obras de infra-estrutura da área loteada, tais como: arruamentos, meios-fios, sarjetas de concreto, iluminação e redes de captação de esgoto e distribuição de água;

Art. 3º - O Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), somente fará ligações de água nos lotes do referido loteamento, se o serviço de infra-estrutura estiver concluído e devidamente recebido pelos órgãos públicos;

Art. 4º - Ficam reservados à Prefeitura Municipal, as áreas conforme dispõe a planta anexa, a saber:

1º - Área verde com 5.785 m²;

2º - Áreas da Prefeitura, com o

total de 2.692 m²;

3º - Ruas, com 29.650 m²;

Art. 5º - As áreas acima, deverão receber por parte do loteador o serviço de infra-estrutura, para sua implantação;

Art. 6º - Fica a proprietária do loteamento e os futuros proprietários de lotes, proibidos de fazerem ou permitirem a divisão dos atuais lotes;

Art. 7º - Os lotes de propriedade da loteadora, quando ainda não vendidos durante o prazo de 10 (deis) anos, estarão sujeitos aos impostos normais de acordo com os dispositivos legais vigentes, relativos a loteamentos e a partir desse prazo, sujeitos aos impostos normais previstos no Có-

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.967 de 3 de novembro de 1982.

Código Tributário Municipal, como se fossem transferidos;

§ Único - Os lotes transferidos para compradores, ficarão sujeitos aos impostos normais de acordo com o Código Tributário Municipal;

Art. 8º - A partir do registro do memorial e da planta no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, os espaços livres, Ruas, Avenidas, Praças e Áreas verdes, passarão automaticamente à categoria de bens de uso comum do povo;

Art. 9º - Ficam caucionados 66 (sessenta e seis) lotes abaixo relacionados para garantia dos serviços de infra-estrutura do loteamento tais como:

Guias e sarjetas, serviço de distribuição de água com a construção de poço artesiano com vazão mínima de 15 (quinze) litros por segundo, galeria para captação de águas pluviais, e galeria de captação de esgotos de acordo com as normas técnicas fornecidas pelo Departamento de Obras da Prefeitura que deverá fiscalizar a execução das mesmas e ainda a rede distribuidora de iluminação;

Na quadra "A" os lotes numerados de 1 a 11 com a área de 3.468 m²;

Na quadra "B" todos os lotes numerados de 1 a 32 com a área de 9.640 m²;

Na quadra "C" todos os lotes numerados de 1 a 17 com a área de 4.992 m²;

Na quadra "E" todos os lotes numerados de 1 a 3 e 18 a 20 com a área de 2.097 m²;

§ Único - Os lotes caucionados a que se refere este artigo, só serão liberados pela Prefeitura Municipal, depois que os órgãos públicos municipais concordarem e aceitarem a execução desses serviços;

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 3 de novembro de 1982.

CANDIDO DE SOUZA - Prefeito Municipal